

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.117, DE 16 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua se no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.117, de 2022, as seguintes alterações ao Art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018:

"Art. 5º

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte DT-e, previamente emitido, que conterá as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, assim como da carga, da origem e do destino, além da indicação expressa do valor do frete devido ao contratado e ao subcontratado, com destaque do piso mínimo de frete aplicável.

§ 2º Valores menores que os estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e referendados por Resolução da Agencia Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, impedirão a emissão do Documento Eletrônico de Transporte- DT-e."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das alterações à Lei 13.703/2018 dá um caráter eficiente para a plena execução das planilhas de preço do frete dos caminhoneiros em relação ao aumento do óleo diesel.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225360797400>

CD/22536.07974-00

* C D 2 2 5 3 6 0 7 9 7 4 0 0 *

As alterações no Art. 7º determina que nenhum contrato de frete no território nacional possa operar sem o cumprimento estrito da lei vigente, que não está sendo cumprida por boa parte dos embarcadores e das transportadoras de cargas. Isso porque, o Brasil é um país continental e se torna muito difícil realizar operações diárias de Fiscalização.

A oferta de caminhões é superior a demanda de cargas, portanto é fundamental a aplicação da Lei 13.703/2018 com essas mudanças, para que garanta, ao transportador e principalmente ao Caminhoneiro Autônomo realizar o serviço ao menos pelo seu custo.

Estudo realizado pela ESALQ – USP, e publicado pela ANTT, demonstra que os preços apresentados para todos os tipos de cargas e veículos refletem somente o custo que cada transportador tem, para realizar o seu trabalho de recolhimento do ponto A e de entrega da mercadoria no ponto B, não incidindo sobre o frete qualquer margem de lucro;

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225360797400>

CD/22536.07974-00



* C D 2 2 5 3 6 0 7 9 7 4 0 0 *